

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU da promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que, tendo por nula a PORTARIA Nº 033/2014-MP - Ananindeua, que instituiu este Procedimento, por se tratar de verdadeira Notícia de Fato, promova aquele órgão ministerial a novas diligências objetivando encontrar a possível vítima e o possível agressor e/ou promova o arquivamento internamente, devendo, ainda, averbar no Livro de registro de Abertura de Portaria da 2ª PJIJ o competente cancelamento da aludida portaria de PAP.

Quanto à possível prática criminosa de agressões físicas e psicológicas contra pessoas vulneráveis, supostamente cometidas por pessoa maior, o Egrégio Conselho Superior NÃO CONHECEU da promoção de arquivamento, nos termos da Súmula n.º 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da LCE n.º 57/2006 (LOMPA) c/c art. 11 e parágrafo único da Resolução Conjunta n.º 001/2011-MP/PJGJ/CGMP, devendo a Promotoria de Justiça de origem remeter cópia dos presentes autos ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ananindeua, para os ulteriores de Direito.

DETERMINOU, ainda, que se dê ciência ao órgão Correcional para efeito de despontuação dos membros envolvidos na instauração e finalização do presente procedimento.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

1.4.3. Processo nº 000123-012/2015

Requerente: A coletividade
Requerido: João Bosco Rufino Moyses; Município de São João de Pirabas

Origem: PJ de São João de Pirabas
Assunto: Apura possíveis irregularidades nas medidas adotadas na gestão da educação, no ano de 2008, pelo Município de São João de Pirabas

Item retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora.

1.4.4. Processo nº 000109-150/2014

Requerente: Denúncia anônima
Requerido: Câmara Municipal de Belém
Origem: 4ª PJ de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público da Capital

Assunto: Apura a nomeação do Coronel Marco Antônio Machado para a Chefia da Assessoria Militar da CMB, quando o mesmo seria Comandante de Companhia da PM em Tucuruí

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que não foi possível caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, considerando que não há elementos que comprovem a existência de dolo por parte dos gestores públicos responsáveis pela nomeação para cargos comissionados, nem o enriquecimento ilícito ou o dano ao erário.

Registrou-se o impedimento do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, visto que atuou no feito enquanto Promotor de Justiça.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

1.4.5. Processo nº 000144-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Conselho Escolar da Escola Estadual de Educação Infantil "Bom Jesus"

Origem: 4ª PJ Cível de Defesa da Probidade Administrativa de Abaetetuba

Assunto: Apura denúncia de mau uso de recursos públicos pelo Conselho escolar da Escola Bom Jesus, localizada na região das ilhas do Rio Maracapuru-Miri.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, RATIFICOU O DECLINOU DE ATRIBUIÇÃO, eis que o conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual para investigar e apurar responsabilidades em eventual ação a ser ajuizada, em virtude das irregularidades verificadas na execução do Programa Brasil Escolarizado (PDDE e de outros programas similares), o Supremo Tribunal Federal entende ser atribuição do Ministério Público Federal, considerando o interesse direto da Autarquia Federal e da União no atendimento regular de seus Programas, uma vez que a transferência dos recursos financeiros desses Programas é efetuada automaticamente pelo FNDE, "sem necessidade de convênio, mediante depósito em conta corrente específica", não havendo a incorporação dessa verba no patrimônio do município contemplado. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos ao Ministério Público Federal.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.4.6. Processo nº 000499-116/2013

Requerente: Luis Henrique Alves Paiva

Requerido: Serviço Social do Comércio - SESC
Origem: 2ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura denúncia de irregularidades no âmbito do Serviço Social do Comércio - SESC, como nepotismo, venda de bens da entidade, doação de bens sem autorização, desvio de função de servidores, irregularidades de entidades que compõem a Federação do Comércio, etc.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vez que não procede continuar a tramitação deste procedimento apuratório, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em razão de não se vislumbrar dano ao erário ou qualquer cometimento de irregularidades pelo gestor do SESC/PA

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.4.7. Processo nº 000404-450/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Origem: 4ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Apura o andamento do programa "teste do pezinho" no Município de Ananindeua

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, tendo em vista que foram realizadas as diligências necessárias para elucidação do caso e para a conclusão de que o Serviço de Referência em Triagem Neonatal realmente funciona no Município de Ananindeua, sendo realizado semanalmente pelo laboratório da UEPA, com o resultado em aproximadamente 15 dias. Ademais, há um número satisfatório de crianças que fazem este acompanhamento no Centro de Saúde Escola- CSE, desde o ano de 2010 até 2015, conforme comprovado nos autos, demonstrando, com isso, que o serviço vem sendo implantado satisfatoriamente pelo Município, com um fluxo bem delineado pela rede de saúde pública.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

1.4.8. Processo nº 000117-440/2015

Requerentes: José Armando Batista Santos
Requerido: Osvaldo Lopes Miranda; Município de Ananindeua

Origem: 2ª PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apura denúncia de edificação irregular em via pública

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que, com base nos documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua, comprovou-se que a situação denunciada pelo requerente foi sanada, mediante a demolição da construção irregular edificada em via pública, com a demolição da mesma, promovida pela Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua, não justificando assim, a intervenção deste Parquet.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves e Estevam Alves Sampaio Filho

1.4.9. Processo nº 000185-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requeridas: Empresas de Transportes Coletivos Urbanos e Distritais

Origem: 2ª PJ de Santa Izabel do Pará

Assunto: Apura denúncias de que empresas de transporte público que atuam no município de Santa Izabel do Pará não estariam respeitando o direito de gratuidade aos idosos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que ficou constatado que o direito à gratuidade do transporte público aos idosos no Município de Santa Izabel do Pará foi assegurado, tendo inclusive, a empresa reclamada se comprometido a observar esse direito, conforme Decreto Estadual n.º 3.947/2000, bem como a qualificar e a treinar seus colaboradores para execução do serviço com qualidade.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves e Estevam Alves Sampaio Filho

1.4.10. Processo nº 000530-477/2015

Requerente: M.L.S.P.
Requerido: L.G.S.P.
Origem: 3ª PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia de negligência em desfavor de pessoa idosa interdita judicialmente

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vez que restou comprovado no Relatório Social elaborado pela Assistente Social do Ministério Público, a ausência de sinais evidentes de maus tratos praticados pelo filho contra a referida idosa, além de ter sido evidenciado o conflito judicial (Ação de Interdição n.º 0013341-60.814.0006) referente à disputa pelo imóvel no qual reside a interditanda.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves e Estevam Alves Sampaio Filho

1.5. Processos de Relatoria do Conselheiro ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO:

1.5.1. Processo: nº 003239-477/2015

Requerentes: Conselho Estadual de Educação / Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Sistema de Ensino Paulo Freire

Origem: 1ª PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apura o funcionamento irregular do Estabelecimento de Ensino "Paulo Freire

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial, após sucessivas diligências, inclusive com a formalização de um TAC, visando o recredenciamento da instituição de ensino representada, obteve êxito, conforme se vê da Resolução nº380/2014 constante dos autos, pela qual consta que o Conselho Estadual de Educação recredenciou a entidade "Sistema de Ensino Paulo Freire LTDA-ME" para a oferta da Educação Básica (educação infantil e ensino fundamental), ficando constatado que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da causa, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto, posto que os motivos que o ensejaram não mais persistem.

1.5.2. Processo: nº 000073-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Prefeitura Municipal de Belterra

Origem: 9ª PJ de Santarém

Assunto: Apura possíveis irregularidades quanto à existência de servidores temporários ocupando vagas ofertadas por edital de concurso público no quadro da Prefeitura de Belterra

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que, da análise dos documentos carreados aos autos, notou-se que nenhum faz prova concreta de que todos os candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2008 da Prefeitura de Belterra foram de fato nomeados, nada consta quanto aos editais de nomeações, ou qualquer documento oficial, apenas constando espelhos e listas com nomes. Ademais, também não há prova das exonerações de possíveis servidores temporários. Apesar de haver respostas tanto da Prefeitura quanto da Câmara Legislativa informando que a situação havia sido regularizada, nota-se que eventual ato de improbidade praticado em violação aos princípios da administração pública deixaram de ser apurados, não sanando o objeto. O órgão ministerial se conformou apenas com meras informações da ausência de concursados no aguardo de nomeações. Todavia, verificou-se que o presente caso vai além da solução das nomeações dos concursados, mas também tem por objetivo fiscalizar os contratos dos servidores temporários, fora dos casos excepcionais previstos pela constituição; e investigar eventual ato de improbidade praticado em violação aos princípios da administração pública.

Contudo, INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Lilian Regina Furtado Braga, para atuar no feito e DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057, de 2006.

DETERMINOU, ainda, que se dê ciência ao órgão Correcional para efeito de despontuação do membro envolvido na finalização do procedimento.

1.5.3. Processo: nº 000058-001/2015

Requerente: Associação dos moradores da Vila Landy

Requerido: Em apuração

Origem: 12ª PJ de Marabá

Assunto: Apura possível grilagem de terras referente às Fazendas Landy, Fazenda Maria Joana e Fazenda Paraíso no Município de São João do Araguaia

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que a ação de reintegração de posse ajuizada cuidou tão somente de matéria possessória, não discutindo a legitimidade do título de propriedade, constituindo objetos distintos e independentes, não esgotando, portanto, a destinação do inquérito civil instaurado, vez que o simples transitio em julgado de uma ação possessória não comprova a inexistência de grilagem de terras públicas. Portanto,